



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000639/2022-81

PROA 21/1400-0003836-9

PARECER Nº 21.783/26

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ARTIGO 27 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/20. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE PENA. SUPRESSÃO DA REMUNERAÇÃO.

1. Fica parcialmente revisado o Parecer nº 18.562/2021 para estabelecer que até a data da sua aprovação (07/01/2021) mantinha-se hígida a orientação do Parecer nº 17.411/2018.
2. Nessa medida, a exigência de condenação transitada em julgada para o corte na remuneração de servidor do Estado do Rio Grande do Sul, quando preso, passou a ser obrigatória a contar de 07/01/2021.
3. Resta dispensada a restituição ao erário de remuneração que eventualmente tenha sido paga a esse título de forma indevida até a competência de maio de 2021, uma vez que a não aplicação da nova redação do texto legal e da nova orientação da Casa não podem ser classificadas como erro operacional.
4. Em consequência, os dependentes de servidor, condenado por decisão transitada em julgado e recolhido ao sistema prisional, que recebeu remuneração indevidamente (item 3.3), somente terão direito ao pagamento do auxílio-reclusão após a competência de maio de 2021 e desde que apresentem os documentos exigidos no §4º do art. 259-A da Lei Complementar nº 10.098/94.

AUTORA: JANAINA BARBIER GONCALVES

Aprovado em 16 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5507507 e chave de acesso b8bb4045 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELENARA RODRIGUES MARQUES STODOLNI. Data e Hora: 16-01-2026 16:10. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000639202281 e da chave de acesso b8bb4045



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

ARTIGO 27 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/20. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE PENA. SUPRESSÃO DA REMUNERAÇÃO.

1. Fica parcialmente revisado o Parecer nº 18.562/2021 para estabelecer que até a data da sua aprovação (07/01/2021) mantinha-se hígida a orientação do Parecer nº 17.411/2018.
2. Nessa medida, a exigência de condenação transitada em julgada para o corte na remuneração de servidor do Estado do Rio Grande do Sul, quando preso, passou a ser obrigatória a contar de 07/01/2021.
3. Resta dispensada a restituição ao erário de remuneração que eventualmente tenha sido paga a esse título de forma indevida até a competência de maio de 2021, uma vez que a não aplicação da nova redação do texto legal e da nova orientação da Casa não podem ser classificadas como erro operacional.
4. Em consequência, os dependentes de servidor, condenado por decisão transitada em julgado e recolhido ao sistema prisional, que recebeu remuneração indevidamente (item 3.3), somente terão direito ao pagamento do auxílio-reclusão após a competência de maio de 2021 e desde que apresentem os documentos exigidos no §4º do art. 259-A da Lei Complementar nº 10.098/94.

1. Vem a exame processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, com solicitação de orientação jurídica sobre o procedimento a ser adotado em vista do pagamento de vencimentos a servidores presos realizado no período compreendido entre a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 15.450/2020 e a competência 05/2021, veiculando questionamento sobre a possibilidade de ressarcimento ao Erário.

A Seção de Estudos e Sistematização de Pagamento de Pessoal/DGF/SEFAZ inaugurou o expediente pontuando que, a partir de maio/2021, as divisões de recursos humanos das Secretarias do Poder Executivo Estadual foram orientadas a suprimir os

vencimentos dos servidores presos que estivessem em cumprimento de pena já transitada em julgado, nos termos do Parecer nº 18.562/2021. Acrescentou que, antes da competência 05/2021, as secretarias aplicavam a legislação anterior à Lei Complementar nº 15.450/2020 e seguiam as orientações traçadas no Parecer 17.411/2018. Neste contexto, tendo em vista os valores pagos a título de vencimentos em desacordo com a novel legislação – a partir da vigência da Lei Complementar nº 15.450/2020 até a competência maio/2021 – solicitou orientações sobre como proceder em relação a tal período, inclusive para os casos de servidores que já se encontravam em cumprimento de pena na data da publicação da Lei Complementar nº 15.450/2020. Ao final, referiu que, em reunião realizada entre a DGF/SEFAZ/RS e a PGE/RS, foi sugerido o envio de consulta sobre o tema.

O expediente foi submetido à Assessoria de Normatização e Orientação do Tesouro do Estado – ASSON/TE – que corroborou a sugestão de remessa dos autos à PGE para exame e, após, a Assessoria Jurídica da Secretaria da Fazenda exarou manifestação no mesmo sentido, considerando que o equacionamento da dúvida perpassa pela aplicação de pareceres, diante das alterações legislativas promovidas pela Lei Complementar nº 15.450/2020 no Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Na sequência, a Procuradoria Setorial junto à SEFAZ pontuou a legislação sobre a matéria, bem como a jurisprudência atinente à temática da devolução de valores ao Erário, e considerou necessário o envio de consulta à PGE, a fim de que seja examinada a viabilidade jurídica de desconto de valores pagos indevidamente aos servidores presos no período suso mencionado e para os casos de servidores que já se encontravam em cumprimento de pena na data da publicação da Lei Complementar nº 15.450/20.

Após o aval do Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado para exame, sendo redistribuído à Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal em agosto/2024.

É o relato.

2. De largada, cumpre esclarecer que o Parecer nº 18.562/2021 traçou orientações sobre a aplicação da nova redação do art. 27 da Lei Complementar nº 10.098/1994, introduzida pela Lei nº 15.450/2020, asseverando restar superada a orientação do Parecer nº 17.411/2018 em face do advento da alteração legislativa. Por oportuno, transcreve-se a sua ementa:

ARTIGO 27 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/20. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE PENA. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO INTERTEMPORAL. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO EXERCÍCIO COM A PROGRESSÃO DA PENA.

1. Em respeito ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a supressão dos vencimentos de servidor preso, previsto na legislação estadual, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da

condenação. Orientação vertida no PARECER nº 17.411/18 prejudicada diante do advento da Lei Complementar Estadual nº 15.450/20.

2. A aplicação da nova redação do artigo 27, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 se dá a partir da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.450/20 (18 de fevereiro de 2020), abrangendo, inclusive, servidores que já estão em cumprimento de pena.

3. Nos termos da orientação traçada na Informação nº 20/17/PP, o afastamento do exercício do cargo e a supressão dos vencimentos após o início do cumprimento da pena se mantêm até que a progressão de regime permita o retorno ao trabalho.

De relevo pontuar, a título de esclarecimento, que a orientação do superado Parecer nº 17.411/18 era, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal à época, no sentido de que seria possível o corte da remuneração do servidor preso já a partir da sua condenação no duplo grau de jurisdição, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado.

Ainda, importa consignar que o Parecer nº 18.652/21 foi posteriormente revisado pelo Parecer nº 20.044/2023, porém, a revisão operada não atingiu o disposto nos itens 1 e 2 da ementa supracitada, *verbis*:

SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO. ARTIGO 27, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.

O afastamento do exercício das funções do cargo público de que trata o art. 27, § 2º, da LC nº 10.098/94, na redação conferida pela LC nº 15.450/20, deve perdurar até o término do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo servidor, independentemente do regime desta (fechado, semiaberto ou aberto). Revisão parcial da orientação do Parecer nº 18.652/21 e da Informação nº 20/2017/PP.

Destarte, mantém-se hígida a orientação do Parecer nº 18.562/2021 que determina a aplicação da nova redação do §2º do art. 27 a contar da entrada em vigor da Lei nº 15.450/2020, ou seja, a partir de 10/02/2020.

Não obstante, entendo que o aludido parecer merece revisão no ponto em que entende que a orientação do Parecer nº 17.411/18 restou superada com a entrada em vigor da Lei nº 15.450/2020, uma vez que a lei apenas refere-se à condenação, não modificando nessa parte a orientação da normativa anterior.

Na realidade, o Parecer nº 17.411/2018 dava à redação original do §2º do art. 27, que mencionava apenas "condenação", uma interpretação conforme o entendimento da Suprema Corte vigente à época, ou seja, a sua orientação somente restou superada com o advento do Parecer nº 18.562/2021, que, interpretando a nova redação do aludido §2º, introduzida pela Lei nº 15.450/2020, que mantinha a referência apenas a "condenação", deu

uma interpretação conforme o novo posicionamento do Colendo Tribunal (de 12/11/2020) para assentar que a remuneração só poderia ser cortada após o trânsito em julgado da decisão.

Cabe elucidar, que em regra as orientações da Casa somente passam a valer após a sua aprovação, de forma que o reconhecimento de que a remuneração só poderia vir a ser suprimida após o trânsito em julgado da condenação criminal somente se deu, repisa-se, com a aprovação do Parecer nº 18.562/2021 (07/01/2021), o qual merece revisão nesse ponto.

Nesse contexto, tem-se que no período de 10/02/2020 à 06/01/2021 era válida, face os novos termos da legislação estadual e da orientação da Casa até então vigente, o corte no pagamento de servidor preso para cumprimento de pena decorrente de condenação por crime confirmada no duplo grau de jurisdição, fazendo jus seus dependentes ao benefício de que trata o art. 259-A desta Lei Complementar. Após 07/01/2021, a supressão da remuneração dar-se-á somente após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do Parecer nº 18.562/2021 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal *vide*, dentre outras, a decisão proferida no RE: 1314756/DF.

Assim, para o deslinde da presente consulta importa ainda estabelecer se cabe ou não o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos no período compreendido entre 07/01/2021 até a data em que a SEFAZ implantou a orientação do Parecer nº 18.562/2021 (competência do mês de maio de 2021).

Ocorre que há informação da SEFAZ no presente PROA, no sentido de que até maio de 2021 as divisões de recursos humanos das Secretarias de origem do Poder Executivo Estadual aplicavam a legislação anterior à entrada em vigor da Lei 15.450/2020. Tal fato, por certo, não pode ser classificado com um erro operacional, uma vez que, se a ninguém é dada a possibilidade de validamente alegar o desconhecimento de lei (art. 3º da LINDT), à Administração, por óbvio, também não.

Nesse diapasão, fica dispensado o ressarcimento ao erário, uma vez que o servidor não concorreu para o equívoco e percebeu os valores de boa-fé. Todavia, em face do recebimento da remuneração, não é devido no período o pagamento do auxílio-reclusão previsto no art. 259-A do Estatuto do Servidor.

3. Ante ao exposto, conclui-se que:

3.1 Fica parcialmente revisado o Parecer nº 18.562/2021 para estabelecer que após 07/01/2021 passou a valer a modificação da orientação da Casa para, em face do reconhecimento do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, determinar a supressão da remuneração do servidor condenado criminalmente somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

3.2 Fica dispensada a restituição ao erário de remuneração que eventualmente tenha sido recebida de forma indevida até a competência de maio de 2021.

3.3 Os dependentes de servidor condenado por decisão transitada em julgado, que se encontra preso e teve a remuneração indevidamente paga na forma referida no item 3.2, somente fazem jus ao pagamento do auxílio-reclusão após a competência de maio de 2021 e desde que apresentem os documentos exigidos no §4º do art. 259-A da Lei Complementar nº 10.098/94.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2025.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000639/2022-81
PROA 21/1400-0003836-9

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82402 e chave de acesso b8bb4045 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 16-01-2025 14:51. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000639202281 e da chave de acesso b8bb4045



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000639/2022-81

PROA 21/1400-0003836-9

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAINA BARBIER GONCALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5507514 e chave de acesso b8bb4045 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 16-01-2026 15:29. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000639202281 e da chave de acesso b8bb4045